



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0024925-19.2012.815.0011

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procuradora : Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

Apelado : Aluísio Miranda Farias

Defensora : Dulce Almeida de Andrade

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINARES. SENTENÇA GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO, EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTER OS PODERES. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA

CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DO TEXTO MAIOR. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Quando a sentença preenche os requisitos mencionados no art. 458 do Código de Processo Civil, estando presentes, de forma clara e objetiva, as razões de convencimento, não há como acolher a pretensão de nulidade por falta de fundamentação.

- Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados, ao Distrito Federal e à União a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, das pessoas mais carentes.

- Prováveis questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à lista de medicamentos-cirurgias ou a cláusula da reserva do possível, não podem servir de empecilho ao direito do cidadão enfermo, uma vez que estamos tratando de saúde, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada.

- Direito emanado diretamente de norma constitucional autoaplicável, como é o caso do direito à saúde, independe de previsão orçamentária e o desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o fornecimento de medicamentos viola conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais.

- É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e desprover os recursos.

Aluíso Miranda Farias propôs a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela** contra o **Estado da Paraíba**, pleiteando o fornecimento do medicamento SPIRIVA 2,5mg, em caráter de urgência, por ser portador de D.P.O.C., Hiperinsuflação Pulmonar Bilateral com Sat O₂ 94% e CID J44.0, conforme laudo médico e receituário médico, fls. 09/10, e por não ter condição econômica para custeá-lo.

Tutela antecipada concedida, em parte, às fls. 13/14, na qual o Magistrado *a quo* determinou ao **Estado da Paraíba**, através da Secretaria de Saúde, fornecer a parte autora o medicamento descrito nos autos na forma requerida, ou outro equivalente com o mesmo princípio ativo (genérico), sob pena de bloqueio de conta do ente estatal, em valores necessários ao fornecimento do medicamento solicitado e indicado na exordial.

Citado, o **Estado da Paraíba** ofertou contestação às fls. 23/38, refutando, em sede de preliminar, as seguintes insurgências: carência de ação por ausência de interesse de agir da promovente, diante da ausência, nos autos do processo, de uma possível recusa administrativa em fornecer a medicação pretendida; ilegitimidade passiva *ad causam*, com esteio na recente modificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao município o atendimento

da pretensão autoral; direito de analisar o quadro clínico da promovente, através de médico-perito do SUS, no intuito de atribuir medicamento mais eficaz para o tratamento e menos oneroso para o erário, sob pena de cerceamento de defesa, e, por último, necessidade de chamamento ao processo do Município de Campina Grande e da União, na condição de litisconsorte passivo facultativo, em virtude do princípio da solidariedade. No mérito, asseverou ausência do medicamento nas competências do Estado e a disponibilidade do tratamento pelo SUS, ainda mais quando a competência é do Município, conforme Portaria nº 373/2002, do Ministério da Saúde; violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, sustentando que o Poder Judiciário não pode intervir no juízo de conveniência e oportunidade do ato administrativo, cuja alçada pertence ao Executivo; vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual, afirmando ser necessário observar o princípio da reserva do possível no tocante à vinculação das despesas ao crédito orçamentário anual. Ainda, certifica ser inconcebível a fixação dos honorários advocatícios em favor da defensoria pública, face a atuação desta contra pessoa jurídica de direito público, da qual é parte integrante.

Impugnação à contestação, fl. 40/42, afirmando que as alegações do promovido são inócuas e inadmissíveis, tentando eximir-se de obrigação imposta por lei. Postula pela rejeição de todos os pedidos e pela manutenção da tutela jurisdicional concedida.

O Ministério Público ofertou parecer às fls. 60/63, pela procedência da ação.

O Magistrado monocrático *a quo* julgou procedente, em parte, a demanda condenando o demandado ao fornecimento dos medicamentos, nos moldes prescritos no receituário médico de fl. 10, nos seguintes termos, fls. 65/70:

Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância com o parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO para determinar que o Estado da Paraíba forneça ao autor,

ALUÍSIO MIRANDA FARIAS, o medicamento prescrito pelo profissional médico, prontamente identificado, em quantidade necessária para o controle da doença, devendo o mesmo se submeter a exames frequentes com a periodicidade estabelecida pelo médico que o acompanha para análise da necessidade ou não da continuidade do fornecimento do medicamento, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita na fundamentação da possibilidade da substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios pela parte ser assistida pela Defensoria Pública do Estado, condenando o promovido apenas nas despesas processuais que tiverem sido necessárias para o trâmite regular do processo.

Ainda, houve a sua **remessa oficial**.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 74/90, alegando de início que: “o julgador deixa de expor seus fundamentos de fato e de direito que o motivaram a condenação da parte Ré”, entendendo que a sentença é genérica, e deve ser nula, por não ter sido tratado os requisitos essenciais dispostos no art. 458, do Código de Processo Civil. Por outro lado, suscita, prefacialmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, com esteio na recente modificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao município o atendimento da presente pretensão. No mérito, aduz não ser possível a concessão do pleito inicial, haja vista a medicação requerida não se encontrar no rol elencado na Portaria nº 1.318/02 e na Portaria nº 2.577/06, ambas do Ministério da Saúde. Sustenta, igualmente, que, em respeito aos princípios da independência, harmonia e separação dos poderes, não pode o Poder Judiciário intervir no juízo de conveniência e oportunidade do ato administrativo, cuja alçada pertence ao Executivo. Verbera, outrossim, a necessidade de se observar o princípio

da reserva do possível no tocante à vinculação das despesas ao crédito orçamentário anual. Ainda, com o intento de prequestionamento da matéria, requer manifestação desta Corte de Justiça acerca dos preceptivos legais indicados no petitório recursal. Por fim, pugna pelo provimento do recurso apelatório, para reformar a decisão hostilizada, no sentido de julgar improcedente o pedido preambular.

Devidamente intimado, o apelado apresentou as suas contrarrazões, fls. 93/94, expondo, em síntese, que o apelo não destoa da contestação, não trazendo elementos novos a imprimir modificação ao julgado e que a sentença guerreada não merece reforma, por se encontrar devidamente amparada por provas contidas nos autos. Por fim, postula pela rejeição do presente recurso.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra do Dr. **José Raimundo de Lima**, fls. 99/107, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início cumpre analisar as prefaciais de **sentença genérica por ausência de fundamentação** e de **ilegitimidade passiva *ad causam***.

Não há como falar em **nulidade da sentença** por ausência de fundamentação, pois a decisão preencheu os requisitos mencionados no art. 458, do Código de Processo Civil, estando presentes, de forma clara e objetiva, as razões de convencimento do sentenciante.

No caso, o Magistrado garantiu o direito à saúde da promovente, determinando que o Estado forneça o medicamento necessário para o seu restabelecimento físico, direito este, assegurado pela Constituição Federal a todas as pessoas que comprovem a sua necessidade e que não tenham condições econômica para adquiri-los. É o que restou devidamente demonstrado nos autos.

No mais, cabe registrar que o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, ainda mais quando já tenha encontrado motivo suficiente, utilizando-se dos fatos, provas, e aspectos pertinentes ao tema, para fundamentar a decisão; e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder, um a um, a todos os seus argumentos. Confirma-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema, jurisprudência pacificada e da legislação que entender pertinente ao caso concreto. (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no REsp. 141604-RS, Ministro Rel. José Delgado, 1ª Turma).

Logo, não prosperar a alegação de **sentença genérica**.

Também não merece guarida a **preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam***, vejamos:

Segundo a Lei nº 8.080/1990 e o art. 23, II, da Constituição Federal, a União, Estados, Municípios e Distrito Federal têm competência comum para “cuidar da saúde e assistência pública”. Logo, os entes da federação são responsáveis solidariamente por matérias de grande interesse da coletividade, sendo a saúde incluída nesse rol, por ser direito de todos e dever do Estado, garantido no art. 196, da Carta Magna.

Por conseguinte, não há entre os Estados-membros hierarquia ou qualquer tipo de subordinação, mas sim, uma atuação paralela, em que todos têm obrigações perante a saúde pública. É assim que preleciona o jurista **Uadi Lammêgo Bulos**:

(...) significa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem cooperar na execução de tarefas e objetivos que lhes são correlatos.

Objetiva-se, finalmente, com a competência comum, que não prevaleça uma entidade sobre a outra. Abre-se mão da hierarquia em nome da cooperação, tendo em vista o bem-estar da sociedade. (In. Constituição Federal Anotada, Saraiva, 2007, ps. 562/563)

Por oportuno, acrescenta-se que a responsabilidade solidária decorrente da competência comum não exige a participação de todos os outros entes quando a demanda for interposta apenas contra o Estado. Dessa feita, não pode a União, Estado ou Município se eximirem do seu indiscutível dever de fornecimento gratuito de medicamento/cirurgia e redirecionar o encargo para outra esfera estatal, quando, na verdade, a competência se debruça sobre a obrigação solidária entre as pessoas jurídicas de direito público interno, consoante esclarece o aresto do Tribunal de Justiça de São Paulo a seguir transcrito:

Apelação. Obrigação de Fazer. Medicamento. Alegação de ilegitimidade ad causam redirecionamento. Descabimento. Competência comum e solidária da União, Estados, DF e Municípios. **Não há se falar em redirecionamento de ente federativo, pois a Carta Magna em momento algum preceitua divisões de competência. Revela, por excelência, a competência solidária e comum dos entes federativos.** Alegação de questões orçamentárias. Inadmissibilidade. Proteção à inviolabilidade ao direito à vida. Inteligência dos artigos 6º e de 196 a 200 da Constituição Federal, o que justifica o fornecimento gratuito dos medicamentos pleiteados destinados ao tratamento de pessoa carente e doente, realizado de acordo com orientação médica. Acolhimento do pedido de

sujeição da matéria ao duplo grau de jurisdição Recurso voluntário parcialmente provido e Reexame necessário não provido. Carta Magna 6º196200 Constituição Federal (Apelação Cível nº 100541320118260625 TJSP, Relator: Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, Julgado em: 05/11/2012) - negritei.

O Superior Tribunal de Justiça, em questão similar, igualmente decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - AGRAVO NÃO PROVIDO. 2821. Ausência de prequestionamento dos artigos 6º, 36, § 2º da Lei 8.080/90, 8º e 15 da LC 101/2000, e das respectivas teses, o que atrai a incidência do óbice constante na Súmula 282/STF. 6º368º151012. Esta Corte, em reiterados precedentes, tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde. Ainda que determinado serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que todas elas (União, Estados, Município) têm, igualmente, legitimidade para figurarem no polo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos.4.

Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de instrumento nº 909.927-PE (2007/0152699-3), Relatora: Ministra Diva Malerbi, desembargadora convocada TR3ª região, 2ª Turma, Julgado em: 21/02/2013,) - grifei.

Como cediço, a saúde é um direito subjetivo de todos e considerado como direito de segunda dimensão. Por essas premissas e pelo teor da Constituição Federal, não há a possibilidade da discussão sobre qual o ente responsável pelo custeamento do tratamento, mas a evidência de que todas as entidades políticas detêm o dever, de forma linear, em atender os carentes de saúde pública.

Não merece guarida a alegação de ser cabível o fornecimento de medicamentos gratuitos apenas pelo Município, pois, como frisado acima, em virtude da solidariedade existente, o Estado também responde por esta obrigação quando faltem recursos aos demais entes públicos.

Por tais razões, **rejeito as preliminares aventadas.**

Ultimadas essas considerações, passa-se, agora, à análise das sublevações de **caráter meritório.**

Pertinente às insurgências de **ausência do medicamento no rol listado nas Portarias nº 1.318/02 e 2.577/06; e vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual**, registra-se, de imediato, que em razão delas se entrelaçarem, proceder-se-á, em conjunto, o exame.

Destarte, não pode o ente público tentar se esquivar de sua obrigação constitucional em assistir a seus cidadãos, principalmente, no tocante à saúde, direito fundamental do ser humano, negando-se a prestar medicamentos às pessoas necessitadas para garantir o próprio direito à vida.

O Supremo Tribunal Federal explicitou:

O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

Acerca da matéria, **André Ramos Tavares** bem conceitua o direito à saúde como:

O mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado. (In. **Curso de Direito Constitucional**, Saraiva, 2002, p. 387).

Neste trilhar, não se pode falar **em ausência de previsão orçamentária**, pois, como visto alhures, o direito à saúde, inserido no art. 6º, da Constituição Federal, possui observância obrigatória em um Estado Social de Direito, integrando, assim, o denominado piso vital mínimo, que tem por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade, exigindo, contudo, diante do seu caráter de “direito de crédito”, comportamentos positivos do Poder Público.

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualificam como direitos subjetivos inalienáveis, garantido a todos pela própria Lei Maior, em seu art. 5º, *caput*, e art. 196, ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Poder Público, este Julgador entende – uma vez configurado esse dilema – que o Poder Judiciário possui uma só e possível opção: **aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana**, máxime diante do princípio da proporcionalidade, na vertente do interesse preponderante.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, a quem

competete, precipuamente, a guarda da Constituição, de igual forma se posiciona:

O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional insequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. ([RE 271.286-AgR](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24/11/00) - negritei.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que o **fornecimento de medicamentos gratuitos aos mais necessitados não pode se restringir à relação constante na Portaria do Ministério da Saúde**. Senão, vejamos:

(...) uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS nº 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida. (ROMS nº 17.903 – MG, Relator: Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 10/08/2004) - destaquei.

Nesse sentido, esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PELO ESTADO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA. ESCUSA DESARRAZOADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. “(...) 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O estado, o Distrito Federal e o município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: RESP 878080 / SC; segunda turma; DJ 20.11.2006 p. 296; RESP 772264 / RJ; segunda turma; DJ 09.05.2006 p. 207; RESP 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (...) 8. Agravo regimental desprovido. ” (agrg no AG

1044354/rs, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 14/10/2008, DJE 03/11/2008). Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, dever ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. (TJPB; AC 037.2010.003779-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 23/04/2013; Pág. 10) - grifei.

Em julgamento de caso similar, este Egrégio Tribunal de Justiça, de igual forma, já firmou entendimento, senão, vejamos o seguinte escólio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PELO ESTADO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA. ESCUSA DESARRAZOADA.

GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. "(...) 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O estado, o Distrito Federal e o município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: RESP 878080 / SC; segunda turma; DJ 20.11.2006 p. 296; RESP 772264 / RJ; segunda turma; DJ 09.05.2006 p. 207; RESP 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (...) 8. Agravo regimental desprovido. " (argr no AG 1044354/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 14/10/2008, DJE 03/11/2008). Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, dever ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. (TJPB - AC 037.2010.003779-7/001, Primeira Câmara Especializada Cível Rel. Des. Leandro dos Santos,

Então, não é pertinente alegar a **falta de medicação no rol listado pelo Ministério da Saúde**, a falta de previsão ou limitações orçamentárias e a **teoria da reserva do possível**, isentando-se da responsabilidade de atender ao interesse da comunidade pública, quando a Carta Magna é clara e transparente na garantia do direito pleiteado.

Em outro ponto, passo análise da alegação de existência de **violação aos princípios da independência e harmonia entre os poderes**, pois, como já ressaltado alhures, o art. 196 da Constituição Federal prevê o direito fundamental à saúde pública, garantindo “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. O Estado, para cumprir com os ditames da lei, deve realizar prestações positivas, dando condições e meios para que os indivíduos possam gozar de uma assistência pública integral.

Em verdade, isso não ocorre na realidade, sendo o Poder Judiciário invocado apenas para fazer valer um direito fundamental, prerrogativa indisponível do homem. A atuação deste Poder não é ditar normas de políticas públicas, não é prescrever a medicação, mas executar um ditame estabelecido por uma pessoa capacitada, o médico profissional, na requisição de um tratamento específico ao necessitado, como no caso em questão, a realização de exame.

Ora, não há a usurpação ou invasão de competência dessa esfera jurídica à Administração Pública, ao contrário, a abstenção do Poder Judiciário apenas prolatará a leviandade por parte do ente estatal na efetivação da assistência à saúde que lhe cabe prestar positivamente, acarretando consequências graves à acometida.

Considerando o consagrado “Sistema de Freios e Contrapesos” (*Check and balance system*), é perfeitamente legítima, servindo como

instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada, a interferência do Poder Judiciário quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viole direitos fundamentais.

Nesse sentido, a Suprema Corte, nos autos da ADPF-45, interpretando o princípio da separação dos poderes, entendeu:

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte em especial – a atribuição de formular e implementar políticas públicas, pois nesse domínio, o encargo reside, primeiramente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionas, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. (STF. ADPF – 45 MC/DF. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2004, DJ 4.5.2004.)

Em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal também se pronunciou:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO.

ARTIGOS 2º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2º 6º 196 CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. **É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes.** 3. Agravo regimental improvido. (Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 734487/PR, Relator: Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, Julgado em: 03/08/2010) - grifei.

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público em fornecer o medicamento vindicado na petição preambular, devendo ser mantida a decisão hostilizada, ora submetida à reapreciação, em todos os seus termos, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

Ademais, impende ressaltar que o Órgão Julgador não está obrigado a responder cada um dos argumentos aduzidos pelo insurgente, sendo suficiente a apreciação daqueles que entende necessários ao deslinde da questão.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS, E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de agosto de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator